



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 73/2025

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE ADESIVO DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR PARA VEÍCULOS QUE TRANSPORTAREM PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAPÇU".

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 073/2025 , de autoria do Nobre Vereador Professor Colle – UNIÃO BRASIL, que "DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE ADESIVO DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR PARA VEÍCULOS QUE TRANSPORTAREM PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAPÇU".

Pelo que se comprehende pelo artigo 1º e seguintes do projeto em exame, com a utilização de estruturas já existentes na Prefeitura Municipal ou formação de parcerias, o projeto, visa a emissão de adesivos para identificação de veículos que transportam pessoas portadoras do TEA, visando propiciar educação e cordialidade no trânsito e considerando que alguns casos do referido transtorno, a pessoa se assusta e tem reações adversas em casos de barulho intenso, como uma buzina forte. Enfim, o projeto de lei é mais um entre outros que visam convivência harmônica e respeitosa, para com pessoas que padecem do transtorno e seus familiares e cuidadores que lidam diariamente com a situação.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Regularmente autuado, folhas numeradas e rubricadas, o projeto foi recebido pela Secretaria Legislativa e encaminhado para análise desta Procuradoria, nos moldes do Regimento Interno da Casa.

No âmbito da produção legislativa municipal, a legalidade e a constitucionalidade de projeto de lei são avaliados sob as seguintes perspectivas:

- a) se a matéria legislativa é de competência municipal, conforme previsão da Constituição Federal de 1988;
- b) se não há vício de iniciativa para a proposição;
- c) possibilidade de violação a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Sem adentrarmos em questões de conveniência e oportunidade, passamos analisamos como segue:

I - COMPETÊNCIA

Segundo a Carta Magna, em seu art. 30, I, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Quanto a competência não há vício, por tratar-se de assunto de interesse local.

II – DA INICIATIVA:



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

No caso em análise, trata-se de projeto de lei de iniciativa do Vereador Municipal.

Nos termos do que dispõe o artigo 45 da Lei Orgânica do Município: “**Art. 45** A iniciativa de Leis Complementares e Leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, através de manifestações de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado”.

Pelo que se comprehende conforme mencionado no artigo 2º do projeto em exame, com a utilização de estruturas já existentes na Prefeitura Municipal ou formação de parcerias, visa ação de proteção ambiental a ser realizada pelas escolas com participação de alunos e familiares.

III -LEGALIDADE

No projeto em questão como não visa a criação ou modificação de estrutura administrativa, aumento ou renúncia de despesas ou interferência nos atos típicos de gestão do Poder Executivo, verifica-se legalidade e ausência de constitucionalidade.

IV - Conclusão

Por tudo quanto exposto, esta procuradoria opina pela legalidade do Projeto de Lei apresentado.

A emissão de parecer por estar Procuradoria não substitui os pareceres das comissões Permanentes, porquanto, essas são compostas por representantes eleitos pelo povo e por isso detém efetiva legitimidade do Parlamento.

A opinião jurídica neste parecer não tem força vinculante, podendo ser acatada ou não pelos membros desta nobre Casa Legislativa.

É o parecer

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 23 de julho de 2025

RODRIGO VINICIUS ALBERTON - OAB/SP 167.139